

A. I. N° - 233099.0010/21-1
AUTUADO - BC NORTE SHOPPING COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.
AUTUANTE - MARCOS VINICIUS BORGES DE BARROS
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 17.10.2022

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0165-05/22-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. VALORES LANÇADOS A MAIOR NA ESCRITA FISCAL. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. Restou provado nos autos, após apresentação da defesa, que os valores lançados pelo contribuinte, a título de crédito fiscal, se referiam a pagamentos do ICMS da antecipação parcial relacionados a parcela do Fundo Estadual destinado combate à pobreza. Fato devidamente comprovado e reconhecido pelo autuante na Informação Fiscal. Infração 01 insubstancial. 2. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. OPERAÇÕES LEVADAS A REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. Parte dos valores lançados neste item da autuação já se encontrava recolhido pelo contribuinte. Valor remanescente da infração extinto pela decadência. Afastada a totalidade das cobranças lançadas Infração 02. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 09/06/2021 para exigir ICMS no valor total principal de R\$ 34.984,91, contendo as seguintes imputações fiscais:

INFRAÇÃO 01- 001.002.074 - Utilizou a maior crédito fiscal de ICMS referente a antecipação parcial de mercadoria adquirida de outra Unidade da Federação ou do exterior. Valor exigido: R\$ 29.055,31, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96. Ocorrência verificada nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2016 e janeiro e fevereiro de 2017.

INFRAÇÃO 02- 003.001.001 - Recolheu a menor o ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto. Valor exigido: R\$ 5.929,60, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, alínea “b” da Lei nº 7.014/96. Ocorrência verificada nos meses fevereiro de 2016 e março de 2017.

Documentos juntados na peça acusatória (fls. 05/17): Termo de Início de Fiscalização; Demonstrativos de Crédito de Antecipação Parcial a Maior; Demonstrativo de ICMS Normal Recolhido a Menor; cópias de DMAs do período autuado; Relatórios de Arrecadação do ICMS Normal do contribuinte extraídos do sistema interno da SEFAZ-Ba (INC).

Contribuinte notificado do lançamento fiscal através de intimação pessoal, ocorrida em 30/06/2021. Termo assinado pelo preposto da empresa.

Peça de defesa protocolada em 16/08/2021. Petição inserida à fl. 21 dos autos, subscrita por procurador devidamente habilitado a atuar neste processo através de instrumento de representação (doc. fls. 22/23)

Ao rebater as acusações fiscais a defesa declarou que:

Infração 01 - Os créditos fiscais foram utilizados corretamente conforme livro de apuração do ICMS e extratos de pagamentos em anexo (fls. 32/53). Acrescentou que o valor do ICMS recolhido a título de Antecipação Parcial poderá ser aproveitado como crédito pelo contribuinte cujo imposto é apurado pelo regime de conta corrente fiscal, no período em que ocorreu o recolhimento, conforme Art. 309, inciso II do RICMS/BA.

Infração 02 - No tocante aos valores apurados verifica-se que a fiscalização não observou a existência do pagamento do ICMS FECEP (Fundo de Pobreza) nos meses objeto do lançamento. Os valores apurados do ICMS FECEP foram lançados como Estorno de Débito, em ajustes no livro de Apuração de ICMS (cópias anexas), e recolhidos através de DAE com código de receita 2036.

Pede o contribuinte, ao final, que a peça de defesa seja acolhida para tornar sem efeito o Auto de Infração.

Informação Fiscal prestada pelo autuante através da peça processual juntada ao PAF à fl. 58, subscrita em 06/12/2021.

Na Infração 01 afirmou que acata as razões defensivas vez que os valores lançados no Auto de Infração coincidem com as importâncias pagas a título de Adicional de Fundo de Pobreza que deveriam ter sido declarados nas DMAs (Declarações de Apuração Mensal do ICMS), como estorno de débito. Informou que a falta dessa declaração induziu a fiscalização a erro.

Com relação à infração 02 ratificou as apurações desenvolvidas na ação fiscal, em conformidade com os demonstrativos juntados no A.I. e DMAs anexas a este PAF. Pede que essa Infração seja mantida.

Em despacho exarado à fl. 79, após avaliação dos elementos existentes neste processo, conclui que o mesmo se encontra em condições de ser inserido na pauta de julgamento.

Apresento na sequência o meu voto.

É o Relatório.

VOTO

O Auto de Infração em exame é composto de 02 (duas) imputações fiscais, conforme foi detalhadamente exposto no Relatório, parte integrante e inseparável do presente Acórdão.

Não foram suscitadas na peça de defesa nulidades do procedimento fiscal. Verifica-se de ofício terem sido atendidas as formalidades exigidas para a lavratura do Auto de Infração previstas no art. 39 do RPAF (Decreto nº 7.629/99). Assegurado ao contribuinte o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Passemos doravante ao exame de mérito das infrações.

No tocante à infração 01, na qual se imputou ao contribuinte utilização a maior de crédito fiscal referente à antecipação parcial, foi comprovado nos autos, na fase de defesa, que os valores lançados pelo contribuinte na escrita fiscal foram objeto de recolhimento através do código de receita 2036 (ICMS Adicional Fundo de Pobreza – Contribuinte Inscrito), conforme comprovantes juntados entre as fls. 33 a 38. O ICMS recolhido a título de antecipação parcial, incluindo o devido a título do Fundo de Pobreza, assegura o direito ao crédito que será compensado nas saídas subsequentes das mercadorias adquiridas para fins de comercialização (art. 309, inc. II, do RICMS-Ba).

Não houve, portanto, a infração de utilização a maior de crédito fiscal. O próprio autuante reconheceu, na fase de informação fiscal, que as cobranças lançadas neste item do lançamento são indevidas.

Com razão o contribuinte. Infração 01 improcedente.

Na infração 02, em que foi apontada a conduta de recolhimento a menor de ICMS em razão do desencontro entre os valores recolhidos e os escriturados na apuração do imposto, após a juntada das provas documentais, na etapa de defesa, se constata que:

- a) A ocorrência de 31/03/2017 foi objeto de pagamento, no valor de R\$ 5.613,13, através do código de receita 2036, conforme comprovante de recolhimento juntado à fl. 38 deste PAF;
- b) Não foi comprovado pelo contribuinte o pagamento da diferença de imposto apurada, no valor principal R\$ 316,47, relativamente ao fato gerador de 29/02/2016. Todavia esta ocorrência encontra-se extinta pela decadência, considerando que a ciência do lançamento se deu em 30/06/2021, após o transcurso dos cinco anos da ocorrência do fato gerador. Declara-se a extinção do crédito tributário de ofício com base nas disposições do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN). Obrigação tributária inexigível em razão da decadência, aplicando-se ao caso as disposições do art. 156, inc. I, do CTN, e, o entendimento consolidado neste CONSEF, através do Incidente Uniformização PGE nº 2016.194710-0 que apresenta o seguinte verbete: “*Conta-se o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário (entendendo-se como tal as operações e prestações tributáveis), apura o montante do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas*”.

Infração 02 também insubstancial.

Isto posto, o nosso voto é pela IMPROCEDÊNCIA, “*in totum*”, do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 233099.0010/21-1, lavrado contra **B C NORTE SHOPPING COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.**

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 15 de setembro de 2022.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – JULGADOR